

A RESSIGNIFICAÇÃO DA MORTE: DIVISÃO DOS DIREITOS SOBRE A HERANÇA DIGITAL¹

LOREM IPSUM DOLOR SIT AMET, CONSECTETUR ADIPISCING ELIT. QUISQUE AC SAGITTIS METUS. CRAS ULTRICES VARIUS TURPIS VITAE ULTRICES

Ana Cristina Silva Viana²
Reylan Chaves Ribeiro da Silva³
Marcus Vinícius do Nascimento Lima⁴

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo situar juridicamente a divisão dos direitos sobre a herança digital, já que o patrimônio pode consistir em objetos materiais e imateriais que detenham valor financeiro e os bens digitais compõem este acervo. Os bens digitais são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem um determinado valor econômico seja de modo sentimental ou que possua realmente uma valoração econômica de valor comercial, no qual qualquer pessoa que tenha acesso ao mundo virtual detém a capacidade de formar esses tais bens. Metodologicamente o estudo utilizou o procedimento bibliográfico, de modo a serem usadas tanto fontes primárias (legislações vigentes, doutrina que tratem do tema), bem como, fontes secundárias (livros, artigos, publicações especializadas e entrevistas). Conclui-se que existe uma necessidade indiscutível de incluir os bens pessoais digitais na herança e transmiti-los imediatamente aos herdeiros. Porque, além de a herança ser um direito, qualquer cláusula contratual destinada a privar o indivíduo dos seus direitos de consumidor é inválida.

Palavras-Chave: Bens. Digital. Herança. Sucessão.

ABSTRACT: This article aims to legally situate the division of rights over digital heritage, since heritage can consist of material and immaterial objects that hold financial value and digital assets make up this collection. Digital goods are instruments that are stored on the internet, which have a certain economic value, whether sentimental or that actually have an economic valuation of commercial value, in which anyone who has access to the virtual world has the ability to form these goods. . Methodologically, the study used the bibliographic procedure, in order to use both primary sources (current legislation, doctrine that deal with the topic), as well as secondary sources (books, articles, specialized publications and interviews). It is concluded that there is an indisputable need to include digital personal assets in the inheritance and immediately transmit them to the heirs. Because, in addition to inheritance being a right, any contractual clause intended to deprive the individual of their consumer rights is invalid.

Keywords: Goods. Digital. Heritage. Succession.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA, Teresina-PI,.

²Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

⁴Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Doutorado em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil. Professor de Direito do Centro Universitário Santo Agostino (UNIFSA).

I INTRODUÇÃO

Atualmente os indivíduos se conectam com o mundo todo através das redes sociais, estabelecendo relações afetivas e profissionais. Assim, com o advento tecnológico, a situação é mais burocrática, visto que o patrimônio deixado pelas pessoas que morreram engloba também os virtuais, que nem sempre são fáceis de mensurar, seja pelo valor sentimental, seja pela possibilidade de obtenção de lucro. Ademais, deve-se levar em consideração que há dúvidas dentre os parentes do de cujus sobre o que fazer com esse patrimônio virtual.

Diante disso, vale conceituar aqui o termo “patrimônio” que é a totalidade de bens e direitos de uma pessoa. Gagliano e Filho (2021, p.28) salienta que “a ideia de patrimônio não se confunde com o conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa”, ou seja, os bens corpóreos e os incorpóreos integram o patrimônio da pessoa. Sendo assim, o conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes a um titular constitui seu patrimônio. Quando um indivíduo morre, seu patrimônio é disponibilizado aos herdeiros, que o adquirem mediante a ordem de vocação hereditária disposta em lei (sucessão legítima) ou através de disposição de última vontade do falecido (sucessão testamentária), contudo com o advento tecnológico, temos a formação de um patrimônio digital que também passa a compor este acervo.

70

Dessa forma, o patrimônio pode consistir em objetos materiais e imateriais que detenham valor financeiro e os bens digitais compõem este acervo. Estes são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem um determinado valor econômico seja de modo sentimental ou que possua realmente uma valoração econômica de valor comercial, no qual qualquer pessoa que tenha acesso ao mundo virtual detém a capacidade de formar esses tais bens. Pode-se citar como exemplo o número de visualizações nas plataformas digitais, as moedas virtuais, milhas aéreas, jogos virtuais, fotos, músicas, vídeos, arquivos armazenados em nuvens, dentre outros.

Com isso, a discussão sobre a possibilidade de transmitir bens e contas digitais do de cujus aos herdeiros legítimos ou testamentários ganha relevância no Direito das Sucessões atual. A transmissão patrimonial após a morte é um fenômeno estudado desde a antiguidade, mas os novos contornos trazidos pela herança digital compõem um tema novo e incipiente na doutrina, haja vista que, atualmente, a regulamentação da herança digital é feita baseada

em uma interpretação extensiva relativa à sucessão de bens como um todo, já que não há entendimento pacificado sobre essa nova forma de herança.

Esse estudo se faz importante porque a evolução ocorrida no tempo presente exige que o direito e o ordenamento jurídico como um todo acompanhem as novas demandas sociais. Exigindo que esse tenha uma atuação e que possa antever futuros problemas, estando apto a apresentar uma resposta ágil para as demandas sociais. Diante desse fato, o problema ora perseguido afirma-se da seguinte maneira: como situar juridicamente a divisão dos direitos sobre a herança virtual?

Assim, o objetivo desse estudo foi situar juridicamente a divisão dos direitos sobre a herança digital e especificamente abordar sobre o direito digital; analisar as questões relacionadas ao direito sucessório de bens armazenados no ambiente virtual e evidenciar o papel do direito civil, no processo de regimento e implementação de normas que regulem as ações e comportamentos dos indivíduos, atuando numa sociedade cada vez mais engajada no mundo digital.

O presente trabalho foi elaborado metodologicamente utilizando o procedimento bibliográfico, por meio de dados qualitativos, de modo a serem usadas tanto fontes primárias (legislações vigentes, doutrina que tratem do tema), bem como, fontes secundárias (livros, artigos, publicações especializadas e entrevistas).

2 BREVE HISTÓRICO DA INTERNET NO BRASIL

A Internet foi desenvolvida em tempos remotos da Guerra Fria, inicialmente com o nome de *ArphaNet* e seu objetivo era unicamente manter a comunicação entre as bases militares dos Estados Unidos. Quando a Guerra Fria acabou, a *ArphaNet* foi doada para universidades americanas, anos depois foi disseminada para campos universitários de outros países, permitindo que pesquisadores domésticos a acessassem fazendo mais tarde que ela crescesse e se tornasse o que hoje conhecemos como internet, que baseava-se numa ideia de múltiplas redes independentes de desenho arbitrário, logo incluiu-se redes de satélites, de rádio e outras.

A ideia da rede hoje é de uma arquitetura aberta, ou seja, escolhida pelo provedor, é isso que faz com que ela tenha contato com outras redes através da “Arquitetura de *Internetworking*”, que na época era feita pela troca de circuitos, passando bits individuais em base síncrona por um circuito ponta a ponta entre duas localidades.

Então em 1972 Cerf e Kahn juntos criaram o Protocolo TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) que satisfazia as necessidades de um ambiente de redes de arquitetura aberta, ou seja, endereçar redes e máquinas além da destinação IMP da ARPANET, provendo transporte e serviços de encaminhamento na Internet, lançado em setembro de 1973 pela *International Network Working Group* (INWG), na conferência da *Sussex University*. Ela continua mudando, de acordo com a evolução dos computadores, provendo novos serviços, além do transporte real time, ou seja, em tempo real, suportando transmissões de vídeos, imagens e áudios (Content, 2020).

Já vivemos esse paradigma itinerante da computação e das comunicações, presentes na telefonia e tv via Internet, acesso residencial de alta velocidade. Hoje, é necessária e muitas pessoas optam pelo uso dos mais diversos serviços disponíveis pela Rede Mundial de Computadores, considerada o maior sistema de comunicação desenvolvido pelo homem.

Mais tarde surge a World Wide Web (WWW) em 1989, criada pelo pesquisador Tim Berners-Lee com o objetivo de facilitar a interligação entre documentos de pesquisa na internet, dentro do qual a grande maioria disponíveis na Internet poderiam ser acessadas de maneira simples e consistente em diferentes plataformas, ou seja, a web como também é conhecida é uma aplicação criada para permitir o compartilhamento de diversos arquivos, tais como: textos, animações, áudio e vídeos, utilizando um navegador (Internet Explorer, Mozilla Firefox, Google Chrome e tantos outros) como ferramenta de acesso, ação possível devido a sua forma padrão, o hipertexto, que permite a interligação dessas mídias, que possivelmente localizados estão armazenadas em diferentes servidores, em várias partes do mundo (Content, 2020).

72

O surgimento da World Wide Web, enriqueceu ainda mais a internet permitindo viajar pelo mundo, transcendendo barreiras físicas e geográficas, clicando nos links (pontos, ou nós que interligam as páginas) da teia global (Content, 2020).

O conteúdo da rede atrai cada vez mais a população mundial dada a possibilidade dessa incorporação dinâmica de dados que surgiu da necessidade do indivíduo, resultando na evolução da própria internet, um novo sistema que permite a localização de variados arquivos.

Em síntese, a Internet é um conjunto de redes de computadores interligadas que tem em comum um conjunto de protocolos e serviços, de uma forma que os usuários conectados possam usufruir desses serviços de informações e comunicação com alcance mundial. “A

internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação entre muitos, em uma escala global”, como sistema de comunicação e forma de organização explodiu nos últimos anos do segundo milênio (Tartuce, 2019).

Assim que chegou no Brasil, a internet era restrita ao meio acadêmico e científico, usada apenas por funcionários e professores desses meios. Tudo começou em 1987 numa reunião entre representantes do governo e da Embratel, numa Universidade em São Paulo, essa reunião visava a interligação da comunidade acadêmica e científica do país com outros países, no intuito de troca de informações.

Então em 1988, houve a primeira conexão entre o Laboratório de Computação Científica (LNCC) no país com a Universidade de Maryland, por meio da Bitnet (*Because It's Time Network*), permitindo a planejada troca de informações, nesse mesmo ano outras universidades do país conseguiram se conectar com outros países. Um ano depois a Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando a mesma rede, também se conectou com uma universidade americana. Daí se criou a CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), Rede Nacional de Pesquisa (RNP), responsável pela distribuição de internet para mais ou menos 600 instituições, uma estimativa de 65 mil usuários (Content, 2020).

De lá pra cá a rede só crescia no país, e cada vez mais era usada e disseminada, até que em 1995 o Brasil recebe seu primeiro IP comercial, e registra seu primeiro domínio:.com do Brasil (canalvip.com.br) rapidamente surgem os primeiros sites do Brasil: Biquíni Cavado e Barão Vermelho, UOL e o MediaLab, é o ano considerado em que a WWW começou a espalhar-se aqui, passando a ser usada pelo público com condições financeiras, pois no início tinha um custo considerado elevado. Foi aumentado o número de usuários a cada ano, fazendo com que aumentassem também a quantidade de empresas provedoras desse serviço, tornando-o acessível por mais pessoas, causando inúmeras transformações em todas as classes e ambientes sociais, como, comunicação, trabalho diário, vida cotidiana, comércio, nos momentos de descontração, modificando a rotina dos usuários, um verdadeiro fenômeno em todo o mundo (Tartuce, 2019).

3 DIREITO DIGITAL

Pode se entender como um direito positivo, pois toda transformação da tecnologia também é uma transformação social, logo, com o direito positivo essas mudanças devem ser

acompanhadas pela lei com intuito da comunidade ficar adequadamente abrigada diante essas mudanças.

Mario Antônio Lobato de Paiva mostra sua definição de Direito Digital:

Direito Digital ou Direito Informático é o conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador - como meio e como fim - que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do software; o comércio eletrônico e as relações humanas estabelecidas via Internet (Paiva, 2002, online).

O direito positivo muda conforme a época, assim como as mudanças tecnológicas com seus avanços diários, necessitando de lei para respaldar isso sempre com constante atualização, pois gradativamente os indivíduos estão mais integrados no meio tecnológico, necessitando assim do surgimento de um âmbito do direito sendo ele, o direito que administra as relações em ambientes virtuais (digital), capaz de lidar com essa crescente demanda.

Pinheiro faz uma reflexão sobre esse novo âmbito do Direito:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.) (...) o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso ± princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico (Pinheiro, 2013, p. 77)

O direito digital tem algumas características como: analogia, quantidade de leis limitadas que o caracterizam diretamente, grandiosidade, normatização, aplicação de hábitos de uma sociedade (Machado, 2021).

Em certas situações desta era digital, não há prazo para produzir leis, portanto, poucos anos podem trazer várias transformações na sociedade se houver fatos associados à tecnologia. Pinheiro também faz uma reflexão sobre a amplitude e a potência desse Direito:

Assim, o Direito Digital surge como direito atual, que exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, de muito mais prevenção do que reação. Não é um direito de tecnologia, nem um direito das máquinas. É simplesmente o novo Direito, com as respostas necessárias para continuar a garantir a segurança jurídica das relações entre pessoas físicas ou jurídicas (PINHEIRO, SLEIMAN, 2009, p.25). A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto,

não tem nada de novo para nós, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um fator de discussão em nosso meio. (...) o Direito Digital não se limita à Internet, sendo a própria evolução do Direito onde a Internet é um novo recurso que deve ser juridicamente atendido, como todas as outras inovações que estejam por vir. Em tal realidade, o maior compromisso dos operadores do Direito Digital é evitar qualquer tipo de arbitrariedade. Por isso, a discussão dos projetos de lei sobre temas que envolvem informática, Internet, e-commerce, crimes virtuais devem ser feitos com a sociedade civil, envolvendo empresas e organizações sociais, para não cometermos o erro de desmoralizar a lei, desacreditando o Direito (Pinheiro, 2013, p. 77).

Normas vigentes são suficientes para aplicação na maior parte dos casos que cercam esse Direito. A população não está à deriva de quem por má-fé se utiliza dos meios sociais para praticar atos que contrariam a lei.

É necessário que esse direito continue em uma constante renovação para acompanhar as evoluções tecnológicas na velocidade em que elas surgem. Como isso não é plausível, fazer imediatamente, este processo é lento, mas acontece, ou seja, não é porque o Direito encontra-se 100% atualizado para cuidar das causas envolvendo esse direito, por isso, precisa-se de uma agilidade de raciocínio.

Conclui-se que, esse Direito necessita de uma agilidade para poder continuar acompanhando a evolução, isto é, direito positivado.

Mais do que trazer novas questões jurídicas, o Direito Digital exige de todos um papel de estrategista. É preciso pensar antes para preparar o terreno, para saber quais são as testemunhas. Além disso, exige um permanente monitoramento: o direito está baseado em ferramentas de controle de comportamentos. Já não há barreiras territoriais nem temporais, e isso trouxe ampliação da responsabilidade, que está cada vez mais solidária e objetiva (Pinheiro, 2013, p.44).

É importante estudar Direito Digital para permitir o convívio das pessoas neste novo momento tecnológico com a ideia de qualquer pessoa conseguir desempenhar a individual liberdade e inclusive, para objetivos profissionais.

3.1 Direitos sucessórios e o patrimônio do *de cujus*

A legislação trata a cronologia do momento em que o ser humano começa sua vida até a morte quando se começa a tratar da questão do espólio. Assim, sendo ampla, a legislação do Brasil, trata de diversas questões, tais como: personalidade, relações obrigacionais, coisas e o que interessa para o este trabalho: o espólio, que se inicia a partir do fato morte. Isto pois, sem morte não tem como haver a transmissão hereditária.

Sobre o Direito Sucessório, Silvio Venosa ensina:

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. (VENOSA, 2013, p.7).

Existem dois tipos de sucessão, a legal ou testamentária. A testamentária se dá através da manifestação do falecido, ou seja, testamento. Já a legítima se dá através da lei.

Os moldes se habitam conforme com as regras e leis vigentes, dispondo do patrimônio ou de apenas uma parte, contendo herdeiros necessários.

Artigo 1.786 CC: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. Artigo 1.787 CC: Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. Artigo 1.788 CC: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo

A sucessão legal se dá quando tem inexistência, caducidade ou invalidade do testamento. Em razão disso, a lei encaminha os bens há quem tem uma relação mais aproximada do falecido. Atualmente, o patrimônio é partilhado em partes iguais.

Art. 227 CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Os descendentes (filhos), novos sucessores, são os iniciais na sequência onde os parentes sucessíveis serão convocados para obter a herança. Cumprindo essa sequência, a convocação para obter a herança tem uma ordem, sendo que está mais perto retira a mais antiga.

Assim, a vocação hereditária, portanto, prevê a concorrência dos descendentes e dos ascendentes com o cônjuge, estabelecendo o seguinte: descendentes e cônjuge ou companheiro, ascendentes e cônjuge ou companheiro, cônjuge sozinho, colaterais até o quarto grau e companheiro e, por fim, o companheiro sozinho.

A herança depois de considerada vacante, passa a ser patrimônio público após cinco anos do falecimento e os órgãos só recebem a herança após este fato, não tendo direito ao princípio de *saisine*, que somente é válido para sucessores. Mas é considerada jacente se não houver herdeiros facultativos, legais ou testamentários, ou seja, sem proprietário.

A sucessão legal tem como característica de que as leis restringem o valor do patrimônio que um indivíduo pode dispor. O Código diz que 50% do patrimônio é designada aos cônjuges, ascendentes e descendentes.

Art. 1.844 CC: Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, está se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. Artigo 1.845 CC: São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Artigo 1.846 CC: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Artigo 1.847 CC: Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Os chamados herdeiros necessários são todos aqueles que herdaram a parte legítima. A parte legítima é 50% do patrimônio, e o outros 50% é para ser dado há quem o dono quiser. Os cônjuges, ascendentes e descendentes ganham conforme o total do legado se não houver testamento e, se não houver cônjuge, ascendentes e descendentes, o dono é autorizado a deixar seu patrimônio para qualquer pessoa.

A sucessão testamentária é aquela que se dá em obediência à vontade do falecido, prevalecendo, porém, as disposições legais naquilo que constitua *ius cogens*, bem como no que for silente ou omissivo o instrumento (Código Civil, arts. 1788 e 1789).

Nesta modalidade, os escolhidos pelo falecido, podem ser chamados de legatários, por decorrerem a título individual ou herdeiros, por decorrerem a título coletivo.

Nos ensinamentos de Flávio Tartuce “o testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou não, para depois de sua morte” (Tartuce, 2019, p.526).

Testamento é um documento onde uma pessoa expressa seu desejo acerca da divisão do seu patrimônio. A licitude do documento deixado tem vínculo com a capacitação do testador.

Antigamente, devido à falta de certas leis, as pessoas tomavam as cautelas fazendo um documento expressando seu desejo diante os bens, amparando a família. Com a chegada do Código Civil de 1916, a partilha foi ampla, extensiva, trocando o desejo individual pela lei

Depois de muitos anos entrou em vigência a legislação Civil de 2002, trazendo muitas mudanças à proteção familiar. Hoje é muito simples se divorciar ou dividir os bens por escritura ou testamento.

No que diz respeito a herança, existem quatro partes no Direito Sucessório: Sucessão Legal, Sucessão Testamentária, Sucessão Geral e Inventário e Partilha.

Herança são bens deixados por alguém que já morreu, que será passado aos herdeiros. Somente ao abrir a sucessão, é feita a passagem de bens. Sobre o tema Carlos Roberto Gonçalves ensina:

A palavra “herança” tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico (CC, art. 91). (GONÇALVES, 2017, p.7).

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.

3.2 Princípio de *Saisine*

O princípio de *Saisine* faz alusão ao lisonjeio (vem do verbo lisonjear. O mesmo que: envaideço, satisfação, adulo, bajoujo, bajulo, embaideiro) de uma transmissão imediata dos bens patrimoniais deixados pelo de cujus dos seus herdeiros, ou seja, com a morte, os bens serão transmitidos no mesmo instante aos beneficiários de tal herança.

O Superior Tribunal de Justiça define:

O Princípio da *Saisine*, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto (Jusbrasil, 2021).

Silvio Rodrigues (2017, p.13) sobre o mesmo princípio, pontua que encontra uma dificuldade no que tange a possibilidade de transmissão ou não da posse de uma herança, por ser uma simples situação de fato e de as vezes ser suscetível de ser transferida por ordem legal, por isso, é negada por muitos, por se tratar de uma “universalidade de direito”.

4 HERANÇA DIGITAL

O termo herança digital diz respeito ao conteúdo digital deixado pelo de cujus e a forma como esse material será tratado no ordenamento jurídico. Percebe-se, pois, que essa temática está intimamente ligada ao direito patrimonial e por vezes é sinônimo de expressões como legado digital, patrimônio digital, ativo digital, dentre outros. (Teixeira, Daniele Chaves, 2019)

É comum ter episódios em que o morto é ofendido nos comentários, afetando parentes e amigos, pois nos dias atuais, os meios digitais crescem a todo momento e praticamente todas as pessoas têm uma página em algum deles.

O *Twitter* é um exemplo de site que aceita a exclusão do perfil mediante uma solicitação, tendo uma xérox de documentos comprovando que o possuidor do perfil veio a óbito. Já o *Facebook* proporciona uma outra alternativa autorizando deixar o perfil como lembrança. Como exemplo, pode-se citar o caso que ocorreu em 2015, no qual uma jovem britânica teve a fala e os movimentos comprometidos e usava o *Facebook* para conseguir se comunicar com os colegas. Com o seu falecimento, sua mãe continuou com o acesso, porém o provedor retirou a administração da página da mãe e a transformou em memorial (Teixeira, Daniele Chaves, 2019)

Maria Helena Diniz define herança como “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus” (Diniz, 2021, p.77).

Começa integrar-se no arquivo de mídia e nos bens de alguém, tudo que é armazenado ou comprado neste meio. Os arquivos de mídia, podem ser guardados no dispositivo da pessoa ou na “nuvem”, que foi criado com essa finalidade.

É de suma importância proteger o patrimônio, pois o mesmo comporta com dados importantes de vários âmbitos de conhecimentos que favorecem para a coletividade.

Embora não possuírem um certo valor financeiro e sim afetivo, alguns juristas dizem que esses arquivos digitais não geram direitos sucessórios. Porém, nada proíbe que quem receber a herança se apropriará desse conteúdo desde que o querer do falecido prevaleça ou, se porventura não tiver um documento com esse último desejo, podem solicitar a remoção do conteúdo, fato aberto ao público.

Assim, apenas pela relação familiar, um juiz pode permitir acesso as mídias do falecido, assim é formidável determinar sucessores para conduzir o que foi deixado.

4.1 Bens digitais

Há uma caracterização bastante alegórica para vários modelos de bens, mas não é o intuito nesta interpretação, portanto, para compreender acerca desses bens é preciso que a interpretação seja acerca dos bens incorpóreos: são bens não concretos.

Sendo assim, segundo Lara (2016, p. 22)

[...] bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.

Lacerda (2017, p. 74) define bens digitais como:

[...] bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico “como exemplo, o referido autor (2017, p.61) cita que tais bens “(...) podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados.

Estes conceitos se tornam importantes porque se opõe diante dos conceitos de bens digitais. Este conceito se torna importante porque se opõe diante dos conceitos de bens digitais.

É importante mencionar conceito de patrimônio, intimamente ligado a questão dos bens, segundo Carlos Roberto Gonçalves *patrimônio* em sentido amplo, é conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes à pessoa. (Gonçalves, 2017). Assim, observa-se que bens é todo patrimônio de um indivíduo.

5 OS IMPACTOS DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL

Como é sabido, o Direito Civil é considerado o ramo principal do Direito Privado. Isso por se tratar de um conjunto de normas jurídicas responsáveis por regular os direitos e as obrigações de ordem privada, no que tange as pessoas, seus bens e suas relações.

Já o direito digital denomina-se como disciplina jurídica responsável pelo estudo do impacto da tecnologia no direito.

Nesse contexto:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc.). [...] as características do Direito Digital, portanto, são as seguintes: celeridade, dinamismo, autorregulamentação poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem. Esses elementos o tornam muito semelhante à Lex Mercatória, uma vez que ela não está especificamente disposta em um único ordenamento, tem alcance global e se adapta às leis internas de cada país de acordo com as regras gerais que rege as relações comerciais e com os princípios universais do Direito como a boa - fé, *suum cuique tribuere, nemnem laedere e honeste vivere* (Pinheiro, 2016, s/p).

A proposta neste tópico, é analisar como o Direito Civil trata o tema herança digital, tendo em vista o vasto arquivo deixado no ambiente virtual, devido à evolução dos recursos tecnológicos. Assim, conforme art 1.788 do CC os bens objeto da herança são transferidos

por ato de livre disposição realizada em vida pelo de cujus “testamento” ou em razão do direito de sucessão pelos seus herdeiros, como descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente etc. inventário ou arrolamento.

Dessa forma, embora o direito digital tenha apenas algumas leis específicas que visam garantir o direito à privacidade dos indivíduos no ambiente virtual, ele é também regulado pelo Direito Civil, no que refere, por exemplo, ao tema herança digital.

O direito digital está interligado com praticamente todos os ramos da advocacia, por isso a importância dos profissionais do direito aprofundarem no tema e acompanharem as modificações por ser uma área de grande potencial de crescimento com o novo cenário impactado pela era tecnológica. Alguns exemplos de demandas ligadas ao direito civil, que estão em expansão no ramo jurídico, são a garantia do direito à privacidade, à proteção do direito autoral, do direito de imagem, da propriedade intelectual, da segurança da informação, dos acordos e contratos digitais, dentre outros (Elieser, et al. 2020, s/p.).

Os milhares de acessos e na mesma proporção, informações e documentos que ficam arquivados nos bancos de dados, são de certa forma o objeto de estudo do direito digital, ou melhor dizendo, do Direito Civil, ao tratar da privacidade e das relações entre os indivíduos também na comunidade virtual.

Tendo em vista o alto fluxo de dados e informações pessoais “despejados” nas redes sociais e visando a proteção dos cidadãos no ambiente virtual, o legislador viu a necessidade de realizar algumas adaptações no Direito Civil, por exemplo, conforme exposto anteriormente, ao citar as leis, quando o assunto é a sucessão do patrimônio cibernético.

Nesse contexto, é possível afirmar que, assim como vários outros ramos do direito, o Direito Civil também sofreu alterações com a finalidade de adaptar-se às novas práticas dos indivíduos, embora essas ocorram no ambiente virtual.

Segundo Lana e Ferreira (2023, s.p) no Brasil:

Em 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que os pais de uma mulher falecida tinham o direito de acessar suas contas de redes sociais para obter informações sobre sua vida e morte. Na Alemanha, Em 2018, um tribunal alemão decidiu que os pais de uma adolescente falecida poderiam acessar sua conta do Facebook para determinar se sua morte foi um suicídio. O tribunal decidiu que a privacidade da adolescente não era mais um direito fundamental, uma vez que ela havia falecido.

Tais mudanças acontecem frequentemente no Direito Civil e demais ramificações do direito, pois trata-se de uma necessidade a atualização da legislação, diante da evolução da sociedade, e uma vez que esta passa por transformações, como é o caso da tecnologia, o direito, conseqüentemente necessita estabelecer normas que regulem tais “mudanças”.

Assim, no que se refere a herança digital, vale destacar o disposto no Projeto de Lei nº 4.847, de 2012:

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2012
(DO Sr. Marçal Filho)
Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
O Congresso Nacional decreta:
Art.1º- Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.
Art.2º- Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:
Capítulo II-A
Da Herança Digital
“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:
I- Senhas;
II - redes sociais;
III - contas da Internet;
IV- qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido
Art. 1797-B. se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.
Art. 1797-c. Cabe ao herdeiro:
I- definir o destino das contas do falecido;
a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
b) apagar todos os dados do usuário
c) remover a conta do antigo usuário
Art. 3º- esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012).

A herança digital passou a se popularizar e se tornar assunto de relevância, pois com o advento tecnológico, o que mais se acumula no ambiente virtual, são arquivos contendo bens intangíveis, que agregam não apenas valor financeiro, mais também valor emocional, que são considerados como patrimônio cibernético. Sobre a temática no ano de 2022, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

No caso, a controvérsia instalou-se porque, dentro dos autos do inventário de um indivíduo falecido, uma sucessora requereu autorização judicial para acesso às contas e dispositivos Apple do *de cujus*, tendo o magistrado *a quo* indeferido o pleito (Lana; Ferreira, 2023).

Assim, segundo Santana e Franco (2023) o Código Civil de 2002, baseado no direito sucessório tradicional, não contempla a revolução digital, e não apresenta respostas adequadas para a gestão dos bens digitais que possuem valor econômico e afetivo. Por isso, é imprescindível que sejam estabelecidos mecanismos para a destinação desses bens, a fim de evitar sua perda ou uso não autorizado por terceiros em plataformas online.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo objetivou-se situar juridicamente a divisão dos direitos sobre a herança digital, pois o grande avanço da internet possibilitou um grande acúmulo de bens digitais pela sociedade, podendo estes possuírem características patrimoniais ou não.

Atualmente, ocorre uma migração do mundo físico para o eletrônico. Os indivíduos buscam adquirir bens digitais ao invés dos físicos, tendo em vista a facilidade de uso que estes entregam. Nesse cenário, a ausência de previsão legislativa específica sobre o destino dos conteúdos inseridos na rede pelo usuário após a sua morte causa apreensão pois as questões relacionadas a herança digital, só são resolvidas por interpretações gerais, das normas que abordam o Direito Sucessório no Brasil.

Assim, cabe a comunidade jurídica como um todo propor o estudo e o debate acerca do tema, buscando o melhor caminho a ser seguido, servindo de alicerce para que os legisladores pátrios possam desempenhar seus trabalhos da forma mais ideal.

Com isso, conclui-se que se deve viabilizar, a sucessão dos bens digitais patrimoniais aos herdeiros, partindo da regra geral da sucessão hereditária. É importante considerar também que a tutela de direitos da personalidade e o resguardo da esfera do sigilo devem ser os norteadores, impedindo em alguns casos, a transmissão das contas do falecido para os herdeiros, destacando-se que, em tais hipóteses, a previsão normativa de restrições à atuação dos provedores de aplicações no tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas pode resguardar interesses juridicamente relevantes relacionados às contas do de cujus.

Diante disso, observou-se no estudo que existe uma necessidade indiscutível de incluir os bens pessoais digitais na herança e transmiti-los imediatamente aos herdeiros. Porque, além de a herança ser um direito, qualquer cláusula contratual destinada a privar o indivíduo dos seus direitos de consumidor é inválida. Por fim, lembra-se de ser necessário, mais do que tudo, a participação da sociedade no processo político do Congresso Nacional, podendo muito auxiliar no resultado final.

REFERÊNCIAS

BALDISSERA, Olívia. O que é herança digital e como funciona no Brasil. Pós PUCPR digital, 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/heranca-digital#:~:text=Ainda%20n%C3%A3o%20existe%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20espec%C3%ADfica,desejo%20for%20expresso%20em%20testamento>. Acesso em: 10 set. 2023.

BERTOLAZO, Ivana Nobre; NAKAYMA, Juliana Kiyosen. Contexto Jurídico da das novas famílias do século XXI, 2021

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DINIZ, Maria Helena, "Curso de Direito Civil Brasileiro", 38 ed. Saraiva, 2021.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRANTZ, Sâmia. Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 6ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 16 maio.2024

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico. Novembro, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3575/primeiras-linhas-em-direito-eletronico>> Acesso em: 28 abril. 2024

PINHEIRO. Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2016. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/5vvc>>. Acesso em: 28 abril. 2024

PROJETO DE LEI N.º 4.847, DE 2012. (Do Sr. Marçal Filho). Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. HERANÇA DIGITAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2462-2475, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9996. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996>. Acesso em: 21 maio. 2024.

TEIXEIRA, Daniele ChFaves (Coord). Arquitetura do Planejamento Sucessório. 2. ed. rev. ampl. e atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.